

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 0322/79

INTERESSADO: Colégio "São Vicente de Paulo", Jundiaí

ASSUNTO: Homologação de atos escolares praticados nos cursos de Habilitação Específica de 2° grau para o Magistério e Desenhista de Publicidade.

RELATOR: Cons. Pe. L. Corbeil

PARECER CEE N° 862/79

CESG

Aprov. em 26/07/79

1. HISTÓRICO

1.1 Este processo teve longa e difícil tramitação desde 30/1/73 até 12/2/79, quando foi encaminhado ao Conselho Estadual de Educação e nele protocolado em 23/2/79.

1.2 O Colégio "São Vicente de Paulo" mantinha, em 30 de janeiro de 1973, data de sua petição mencionada às fls. 4 do Processo da Secretaria da Educação, o ensino de 1° grau e de 2° grau unificado com opções para as áreas de Educação Profissionalizante e Ciências Físicas e Biológicas.

1.3 A referida escola já elaborou plano para a implantação da Lei 5692/71 a partir de 1973, nas séries iniciais, onde propõe variedades de habilitações profissionais para o 2° grau, sendo uma delas o Curso de Formação para o Magistério, que nas três primeiras séries formará o professor da 1a. à 4a. série do 1° grau e o 4° ano dará habilitação específica para o magistério pré-primário.

1.5 A 2a. DESN de Campinas se declara pelo acolhimento da petição em 8/3/73 e encaminha à superior consideração da V-DRE/Campinas 15.1 (fls. SE 23). Esta opina que os autos sejam levados à consideração da CEBN em 3/7/73.

1.5.2 O Serviço do Ensino Colegial Normal da CEBN emite Parecer no sentido de que não pode legalmente recusar a instalação do novo curso então solicitado, mas acha inconveniente uma estruturação curricular com disposições legais anteriores à Lei 5692/71 e conclui pela cautela indispensável de sobrestar em 1973 autorização para instalação desse curso. Por outro lado, cita um Parecer do Conselheiro José Augusto Dias que trata de assunto do Processo n° 938/66, no qual opina favoravelmente à instalação do Ensino Pré-primário após a 4a. série, como solicitado na ocasião (SE fls. 29). Considerando ser matéria controvertida, foi submetido o protocolado à apreciação da CEBN.

1.5.3 Esta Coordenadoria solicita audiência ao Egrégio Conselho Estadual em 13/8/73 (SE fls. 33). O CEE, em 18/6/75, atendendo a nove consultas, entre as quais a do Processo 2225/73, que se refere ao caso em tela, responde a todas pelo Parecer CEE n° 1694/75,

cuja conclusão é a seguinte:

"As escolas de 2º grau, interessadas em ministrar habilitação para o magistério, devem dirigir-se à Secretaria da Educação que decidirá à luz das disposições vigentes, especialmente a Deliberação CEE nº 20/74."

1.5.4 Consta às fls.39/SE uma informação do Supervisor Pedagógico da V DRE - Campinas-na qual se declara:

- " a. O curso de Formação de Professores Especializados para o ensino Pré-Primário não foi instalado neste período de três anos por não existir candidatos à matrícula.
- b. O PGE do Estabelecimento foi homologado conforme publicação do.D.O. 5/9/74 nº 169-pg. 20.
- c. A habilitação do magistério constou do PGE, foram homologadas as seguintes habilitações profissionais.
  - . Habilitação Esp. para o Magistério de 1º Grau (até a 4a. série) Técnico em Decoração
  - . Técnico em Laboratório Médico
  - . Desenhista de Arquitetura
  - .Desenhista de Publicidade.
- d. Prejudicado este item, pois o curso pretendido não foi instalado.
- e. A consideração do Senhor Delegado da 2a. DESN.

Campinas, 24 de novembro de 1975."

1.5.5. A CEBN solicita vistoria do prédio em 26/1/76, para verificar a condição de funcionamento e para que seja juntada a competente minuta à Portaria, na qual deve constar, inclusive, a data do início do funcionamento para efeito de homologação dos atos escolares (SE fls. 43).

1.5.6 Às fls. 55 da SE o Colégio "São Vicente de Paulo" solicita, em 5/8/76, à CEI que se digne expedir a competente autorização para continuidade de funcionamento das habilitações profissionalizantes em nível de 2º grau, implantadas em 1973, conforme P.G.E. homologado em 5/9/74: Auxiliar de Desenhista de Publicidade e Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério de 1º grau (da 1a. à 4a. série) com aprofundamento de estudos em Educação Pré-Escolar. Junta um longo Relatório de vistoria para autorização destas duas habilitações como aparece no Processo SE às fls 45 a 77.

- 1.5.7 Novas diligências foram feitas junto à escola; o tempo foi passando, até porque o processo ficou retido por acúmulo de serviço na Delegacia de Ensino de Jundiaí (SE fls. 84), para chegar em 7/8/78 a uma nova solicitação semelhante a mencionada em 5/8/76 no item 1.5.6, com uma documentação muito elaborada, incluindo o balanço Patrimonial; currículos da Habilitação específica para o Magistério de 2º grau e aprofundamento para a Educação Pré-escolar iniciado em 1976, bem como da Habilitação-Desenhista de Publicidade-iniciada em 1975, em 1976, em 1977; Regimento Escolar reformulado com as devidas alterações.
- 1.5.8. Enfim, Despacho do Sr. Coordenador da CEI de 06/2/79, nestes termos: "Considerando informações contidas no expediente, autorizo o funcionamento da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério e Desenhista de Publicidade no Colégio "São Vicente de Paulo", em Jundiaí.
- Após publicação, o expediente deve ser encaminhado ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para fins de homologação dos atos escolares praticados, tendo em vista que os referidos cursos tiveram início em 1-3-75 e 1-3-76, sem ato de autorização de funcionamento.
- Ao Gabinete do sr. Secretário com proposta de encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação."

## 2. APRECIÇÃO

- 2.1 A leitura do longo histórico do caso em tela lembra todas as dificuldades por que passou a Escola Particular, que se viu convidada, para não dizer obrigada, logo após a promulgação da Lei 5692/71 a adaptar seus cursos aos termos desse documento legal.
- Nessa época de transição, o CEE baixou progressivamente suas normas em decorrência da nova Lei da Educação e muitas vezes para atender às consultas feitas. Os Órgãos da Secretaria da Educação, por sua vez, se defrontavam com problemas cuja solução dependia de instâncias superiores; a Escola Particular esforçava-se para implantar habilitações profissionais, sem saber muito bem que clientela por elas se interessaria. Assim aconteceu com a referida escola que solicitou a implantação de várias habilitações, das quais apenas duas foram solicitadas pelos alunos.
- 2.2 Tendo em vista: as múltiplas solicitações da Escola; o atendimento às diligências feitas pelos órgãos da Secretaria da Educação, a longa tramitação de quase seis anos do Processo, por motivos diversos, entre os quais a implantação da Lei 5692/71; os pareceres favoráveis da Secretaria da Educação, a aprovação destas habilitações, o reconhecimento pela Delegacia de Ensino de Jundiaí, da re-

gularidade dos atos escolares praticados ,enfim a autorização para funcionamento dessas habilitações,emitida pelo CEI,votaremos pela convalidação dos atos escolares praticados na escola antes de sua aprovação.

#### CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos,em caráter excepcional, pela convalidação dos atos escolares praticados no Colégio "São Vicente de Paulo", de Jundiaí,

1. na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério a partir de 01-03-76 até o fim do ano letivo de 1978;
2. na Habilitação de Desenhista de Publicidade, a partir de 01-03-75, também até o fim do ano letivo de 1978.

L. Corbeil - Relator  
6/6/1979

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:Eulálio Gruppi,Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves,José Augusto Dias,Lionel Corbeil,Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala das Sessões,em 20 de junho de 1979

a) JAIR DE MORAES NEVES

PRESIDENTE

#### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de julho de 1979

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente